



Estado de Goiás
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
 QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
 Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
 CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
 E-mail. pmlza@solar.com.br

Art. 50 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 49;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 49;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 49;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 49;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 49;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 49;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 49;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 49;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 49;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 49;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 49;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 49;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 49;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 49;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

QUEM TEM FÉ CONSTRÓI

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000

CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964

E-mail. pmlza@solar.com.br

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 49;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 49;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 49;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 49;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 49.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 49.

Art. 4º - Os artigos 52, 53, 59 e 60 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 52 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art 53 - O imposto não incide:

I – nas hipóteses previstas no artigo 240 deste Código;

II – sobre as exportações de serviços para o exterior do País;

III – sobre a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base nos seguintes diplomas legais: Lei nº 4357, de 16.07.64, Lei nº 6205, de 29.04.75, Lei nº 5190, de 15.12.76 e Lei nº 6423, de 17.06.77.

Art. 362 - A Unidade Fiscal (UFL) a que se refere este Código é a vigente no Município:

I - À época do lançamento, quando servir de base para o cálculo de tributos;

II - À época da imposição, quando servir de base para o cálculo de multas.

Art. 363 - Serão desprezadas:

I - As frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria;

II - As frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) da Unidade Fiscal de Luziânia (UFL) quando estiver servir de base para o cálculo dos tributos ou para a aplicação das multas;

III - As frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 364 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 365 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

I - Parcelar o recolhimento de crédito tributário, mesmo os inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelecer em Regulamento;



4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 49.

Art. 6º - Os artigos 67, 68 e 71 da Lei Municipal nº 966, de 04 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 67 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 68 - A critério da repartição fiscal será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, sendo o contribuinte, tal como definido no artigo anterior, responsável, em caráter supletivo, pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 49.

Art 71 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e serão fixadas, caso a caso, por ato do Poder Executivo.

Art 7º - A Tabela I, Lista de Serviços do artigo 49; Tabela II, do artigo 71; a Tabela IV do artigo 120 § 7º; a Tabela VII, do artigo 124 § 7º e a Tabela VIII do artigo 125 § 4º, todas da Lei 966 de 4 de dezembro de 1979, passam a vigorar conforme tabelas em anexo.

Art. 8º - O contribuinte que pagar as taxas correspondentes às tabelas constantes do artigo 1º desta Lei, à vista, no mês de Janeiro, terá